



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 597

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

DATA  
04/02/2013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 597, DE 2012

AUTOR  
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se o seguinte art. 2º na Medida Provisória nº 597, de 20 de dezembro de 2012, renumerando-se os demais.

Art. 2º A Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, fica acrescida do seguinte artigo 5º-A:

"Art. 5º-A. O empregador doméstico fica sujeito ao pagamento da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, à alíquota de 1% sobre o salário do empregado.

§1º A contribuição para o PIS do empregado doméstico será depositado pelo empregador até o 15º dia do mês de referência.

§2º A contribuição para o PIS garante ao empregado doméstico abono salarial no valor de um salário mínimo, preenchidas as seguintes condições:

- I - estar cadastrado no PIS há pelo menos cinco anos;
- II - ter recebido remuneração mensal de até dois salários mínimos médios durante o ano-base que for considerado para a atribuição do benefício; e
- III - ter exercido atividade remunerada, durante pelo menos 30 dias, consecutivos ou não, no ano-base considerado para apuração.

§3º O primeiro recolhimento inscreverá o empregado no PIS, automaticamente, com o NIT

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 04/02/2013, às 14:57  
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

do trabalhador.

§4º O recolhimento das contribuições do empregador poderá ser feito mediante registro no campo 7 da guia utilizada para o recolhimento da contribuição para a Previdência Social (GPS), associando o valor recolhido ao Programa, ficando o INSS responsável pelo seu repasse para a Caixa Econômica Federal.

§5º As contribuições para o PIS não se classificam como rendimento do trabalho para qualquer efeito da legislação trabalhista.” (NR)

Art. 3º Para os fins desta Lei, fica o empregador doméstico equiparado a entidade de fins não lucrativos, aplicando-se ao empregado doméstico, no que couber, a legislação que disciplina o Programa de Integração Social – PIS.

### JUSTIFICAÇÃO

De acordo com nossa Constituição, não são assegurados ainda aos empregados(as) domésticos(as) direitos que estão garantidos aos trabalhadores em geral, apesar da expectativa de que isto aconteça com a aprovação da PEC 478/10, que tramita no Congresso Nacional.

Agora, com a apresentação da presente emenda, queremos promover mais um avanço, que consistirá na inclusão do empregado doméstico no PIS. Instituído pela Lei Complementar nº 7, de 1970, o PIS consiste num programa destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento da empresa, a fim de viabilizar melhor distribuição da renda nacional.

Apesar da Lei instituidora do PIS sujeitar apenas as pessoas jurídicas às contribuições para o Programa, não vemos razão para que o doméstico não possa também ser nele incluído, já que o objetivo maior do diploma legal referido é o da inclusão social; mesmo porque o empregador doméstico assemelha-se, para efeito do enquadramento pretendido, às entidades de fins não lucrativos<sup>1</sup>, que são contribuintes do Fundo, na forma do §4º do seu art. 3º.

ASSINATURA

